



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.003647/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente LAGUNA AUTO ONIBUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2002

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 48.

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por depósitos judiciais destina-se a prevenir a decadência.

LANÇAMENTO. PROCESSO JUDICIAL. DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É regular o lançamento que objetiva prevenir a decadência de débito discutido judicialmente, mesmo que suspenso em razão de depósito no montante integral.

O lançamento incluindo juros e multa de mora é necessário para que, em havendo diferença entre o valor convertido em renda da União e o débito respectivo, possa ser promovida a cobrança, não importando qualquer prejuízo ao contribuinte que tenha efetuado o depósito tempestivo no montante integral ou, ainda que intempestivo, tenha calculado corretamente os acréscimos legais devidos pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 168/174) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 160/165, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD - DEBCAD nº 37.028.524-7, consolidado em 5/10/2007, no montante de R\$ 79.508,25, já incluídos multa e juros (fls. 2/29), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 35/37), referente às contribuições previdenciárias destinadas à outras entidades — terceiros (SEBRAE), correspondentes às competências compreendidas entre de 1/12/1998 a 31/12/2002.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 161/162):

Conforme Relatório Fiscal de fls.34/36, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 79.508,25 (setenta e nove mil quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), relativo ao período de 12/1998 a 12/2002 e correspondente à contribuição para o SEBRAE, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, conforme previstas no art. 28, inciso I, e 94, da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações posteriores, aplicando-se, na constituição do crédito, a alíquota de 0,6%, em consonância com a legislação que rege a matéria.

A empresa, através do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Belo Horizonte- SETRANSP, entrou com uma ação na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, através do processo 1998.38.00.043357-6/MG, questionando a legalidade da cobrança para o SEBRAE.

Esclarece a fiscalização, em seu relatório, que os créditos apurados coincidem com os depósitos judiciais realizados pela empresa, cujas cópias foram anexadas aos autos e constituem as fls.42/59. Consta, também, que para realizar o depósito judicial a empresa utilizou a mesma base de cálculo utilizada pela fiscalização, não havendo levantamento de crédito por parte da fiscalização de diferenças não depositadas.

Serviram como base para o lançamento as folhas de pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP e comprovantes de recolhimento.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de nº 09418289F00 de fls.29, tendo a documentação sido devidamente solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls.32

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 17/10/2007 (fls. 2 e 34) e apresentou sua impugnação em 14/11/2007 (fls. 83/89), acompanhada de documentos (fls. 90/149), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 162):

(...)

A empresa foi cientificada do presente lançamento em 17 de outubro de 2007, conforme assinatura aposta por seu diretor às fls.01, e de acordo com a informação de fls.157, prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem, apresentou impugnação tempestiva em 14/11/2007, instrumento e anexos de fls.81 a 155.

A impugnante inicia sua defesa fazendo um breve relato dos fatos.

Em seguida, afirma que não assiste razão à fiscalização pois o valor cobrado está depositado judicialmente e com a exigibilidade suspensa, tendo a presente cobrança descumprido o disposto no inciso II, do art. 151, do CTN.

Alega que por entender que a contribuição para o SEBRAE é ilegal, ingressou em juízo, através do SETRANSP, processo nº.1998.38.00.043357-6/MG, na 19ª Vara Federal de

Belo Horizonte, efetuando depósitos judiciais em seu montante integral, o que nos termos da Súmula 112, do STJ, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Segue arguindo a improcedência da cobrança de multa e juros, transcrevendo Decisão da Receita Federal sobre o tema.

Requer, pelos fundamentos expostos, o cancelamento e arquivamento da presente NFLD, ou, caso outro, que a mesma seja mantida apenas para o efeito de prevenção da decadência, e neste caso, deve-se excluir os juros e multa, conforme previsão expressa do art. 63, da lei nº 9430/96, bem como que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se, ainda, o sobrestamento desta cobrança até a solução final da demanda noticiada acima.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 18 de março de 2008, no acórdão nº 02-17.583 (fls. 160/165), julgou a impugnação procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 160):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A renúncia ao contencioso administrativo ocorre quando interposta ação judicial, que tenha por objeto, idêntico pedido sobre o qual versa o contencioso administrativo fiscal. Cabendo, tão somente, a discussão das matérias diversas do mérito.

O lançamento é ato vinculado e obrigatório, mesmo quando concomitante com ação judicial acerca da existência do crédito e visa a afastar a decadência.

O depósito do montante integral do crédito, suspende a sua exigibilidade, paralisando os atos executórios do principal e dos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 12/6/2008, conforme informação constante do extrato de fls. 182/183 e do despacho de fl. 184, e interpôs recurso voluntário em 8/7/2008 (fls. 168/174), acompanhado de documentos (fls. 175/180), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados a seguir:

- Alega que expôs na impugnação ao auto de infração que foi injustamente autuada sob a imputação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a título de adicional para o SEBRAE, período de apuração de 12/1998 a 13/2002, acrescido de multa e juros.
- Intimada da autuação, apresentou, na forma da lei, impugnação, tendo a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE mantido o débito.
- Afirma que a referida autuação não merece prosperar (não da forma em que formulada), pelo que se torna imperiosa a sua reforma.
- ✓ Apesar do acórdão recorrido ter reconhecido expressamente que os valores cobrados na NFLD estão depositados judicialmente, no montante integral, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa (inciso II do artigo 151 do CTN), ainda assim julgou procedente o lançamento, para efeito de prevenção da decadência.

- ✓ Aduz que, nesses casos, não há que se falar em mora do contribuinte, não podendo ser aplicado sobre o crédito qualquer multa ou juros.
- ✓ Colaciona jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes.
- ✓ Requer a procedência do recurso para que seja mantida a NFLD apenas para efeito de prevenção de decadência e dela excluir os juros e a multa, como também requer sejam reconhecidos em seu favor os efeitos determinados pelo inciso II do artigo 151 do CTN relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, determinando-se o sobrestamento da cobrança até a solução final da demanda noticiada.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente repisa suas razões de defesa, requerendo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre valores depositados judicialmente, no montante integral, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.38.00.043357-6/MG, no qual é questionada a legalidade da cobrança ao SEBRAE, por afronta à farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, a despeito do assunto, oportuna a reprodução dos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como visto da reprodução dos textos legais a hipótese do lançamento para prevenção da decadência na constituição do crédito tributário está consubstanciada no artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996 e, no mesmo sentido, o teor da Súmula CARF nº 48.

A consequência advinda do depósito do montante integral, conforme disposição contida no artigo 151, II da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a extinção do crédito só se dará com a conversão dos depósitos em renda da União, nos termos do regramento contido no artigo 156, VI do referido Código.

Vale destacar que o objeto de um depósito em juízo de um crédito tributário não é só a sua suspensão nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. O que se objetiva, principalmente, é que o depositante não seja punido com o pagamento de multas de ofício e juros moratórios. A suspensão é mero reflexo da garantia em juízo do valor em discussão. Tal suspensão deve ser entendida de modo que alcance a parcela correspondente ao valor depositado do débito. Afinal, o que o contribuinte depositou, acreditando que seria o montante integral, pode não ser o suficiente para fazer face ao débito levantado posteriormente em lançamento de ofício ou, ainda, em caso do próprio judiciário autorizar o levantamento da quantia antes de findo o processo judicial.

Desse modo, a constituição do lançamento preventivo não altera a suspensão da crédito tributário garantido em juízo, mas o rito processual é ofertado ao contribuinte para, a seu juízo, demandar questões diversas das tratadas no processo judicial.

Concluindo, não há qualquer mácula no ato administrativo, tampouco prejuízo ao contribuinte, pois, caso a conclusão do processo judicial seja desfavorável ao contribuinte, os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da União e apropriados aos débitos lançados, sendo cobradas apenas eventuais diferenças devidas pelo recolhimento insuficiente ou em data posterior ao seu vencimento. Caso os depósitos em juízo tenham sido efetuados todos dentro do prazo de vencimento, não haverá qualquer exigência de acréscimos legais pendentes incidente sobre tais valores depositados.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos